

# A IMPORTÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DA PERÍCIA COMO FERRAMENTA AUXILIAR NAS RESOLUÇÕES DAS LIDES PROCESSUAIS NO ÂMBITO JUDICIAL

## THE IMPORTANCE OF USING THE EXPERTISE AS A TOOL TO AID IN THE RESOLUTIONS OF PROCEDURAL CLAIMS IN THE JUDICIAL SCOPE

Jonas Rodrigo Gonçalves<sup>1</sup>

Danilo Costa<sup>2</sup>

Márcio da Cunha Ferreira<sup>3</sup>

### RESUMO

Este estudo reflete a importância da perícia judicial. Investigou o seguinte problema: “A Perícia Judicial auxilia os operadores do Direito em suas decisões?”. Cogitou a seguinte hipótese: “a prática pericial supre as necessidades dos magistrados”. O objetivo geral é “analisar o proveito dos peritos no ato sentencial”. Os objetivos específicos são: “conceituar a profissão do perito”; “listar os tipos de perícias requeridas em juízo”; e “descrever os seus objetivos”. Este trabalho é importante aos operadores do Direito pois aclara a relevância do perito como auxiliar judicial; para a ciência, demonstra as formalidades seguidas pelos Peritos; agrega à sociedade pois demonstra que o ofício pericial culmina na plenitude do exercício do direito dos cidadãos. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

**Palavras-chave:** Prova Pericial. Importância do Perito. Auxiliar do Magistrado.

### ABSTRACT

This study reflects the importance of judicial expertise. It investigated the following problem: "Does the Judicial Expertise assist the operators of the Law in their decisions?". It cogitated the following hypothesis: "the expert practice supplies the needs of magistrates". The general objective is "to analyze the benefit of experts in the sentencing act". The specific objectives are: "to conceptualize the expert's profession", "to list the types of expert reports required in court", and "to describe their objectives". This work is important for the operators of Law because it clarifies the relevance of the expert as a judicial assistant; for science, it demonstrates the formalities followed by Experts; it adds to society because it shows that the expert's job culminates in the full exercise of citizens' rights. This is a six-month qualitative theoretical research project.

---

<sup>1</sup> Doutor em Psicologia; Mestre em Direitos Humanos (Ciência Política, Políticas Públicas e Cidadania); Licenciado em Filosofia, Sociologia e Letras (Português e Inglês); Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Administrativo, em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, entre outras especializações em Educação e Letras. E-mail: [professorjonas@gmail.com](mailto:professorjonas@gmail.com).

<sup>2</sup> Doutorando em Educação pela Universidade Católica de Brasília. Mestre em Educação. Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional; em Direito Administrativo; em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista; em Didática do Ensino Superior em EAD. Licenciado em Geografia. Pesquisador. Editor. Professor universitário. Consultor do FNDE. Consultor da Unesco. E-mail: [educadordanilocosta@gmail.com](mailto:educadordanilocosta@gmail.com).

<sup>3</sup> Pós-graduado em Controladoria. Graduado em Ciência Contábeis. E-mail: [marcioperitodf@gmail.com](mailto:marcioperitodf@gmail.com).

**Keywords:** Expert proof. Importance of the Expert. Assistant to the Magistrate.

## INTRODUÇÃO

A Perícia Judicial consiste em uma técnica comumente utilizada pelos operadores do Direito, em que os profissionais devidamente habilitados atuam como Peritos. Devem buscar a educação continuada como forma de manutenção e atualização das matérias que envolvem a lide processual da qual foram demandados, pois exercem uma atividade acessória que representa uma extensão do Estado, ou seja, um ofício de elevada importância.

A perícia técnica contábil passa a ter destaque dentro dos ramos da contabilidade. Além da prerrogativa de ser contador e a exigência da especialização na temática requerida, essa atividade roga pela honestidade e pela responsabilidade do profissional que a exerce. Na atualidade, sua requisição apresenta crescimento, porém o desimpedimento dos peritos tem demonstrado o sentido oposto. O Ofício exige uma severa análise da diplomação dos profissionais e a necessidade de atualização de seus conhecimentos, em que o resultado pericial, ou seja, a comprovação levantada pelo *expert* deverá se restringir na matéria do processo e ser encaminhada aos juízes para o aproveitamento na resolução dos processos judiciais (LIMA; BORTOLI; SILVA, 2014, p.116).

O artigo responde ao seguinte questionamento: “a Perícia Judicial tem o condão de auxiliar os operadores do Direito em suas decisões?” Ou seja, indaga-se a capacidade do ofício apresentado pelo profissional que atua na perícia judicial a fim de amparar os operadores do Direito na constituição do seu entendimento.

Lima; Bortoli; Silva (2014, p.126), pondera sobre a aprovação dos operadores do Direito na importância dos peritos judiciais. Sustenta que é por meio dos laudos confeccionados por esses profissionais que os magistrados são influenciados na formação de sua convicção que acaba culminando na fundamentação de suas teses sentenciais.

A hipótese levantada diante do problema em questão foi a de que o ofício pericial constitui uma prática comumente adotada pelos magistrados como forma de suprir a carência de conhecimentos em determinada matéria, seja criminal, contábil, médica e outras. O parecer Pericial visa a exposição da opinião do perito com base em provas legalmente aceitas e por ele analisadas. De posse desse parecer, o magistrado consegue preencher suas lacunas viabilizando sua tomada de decisão.

A necessidade de comprovação dos fatos é peça fundamental na tomada das decisões dos Magistrados. Há a possibilidade da certificação que resulta no entendimento de que a indispensabilidade de averiguação dos fatos eleva a perícia até a qualidade de ferramenta auxiliar nas tomadas de decisões, seja nas representações extrajudiciais, nas ações judiciais, nos requerimentos a pedido ou nos necessários pela coletividade desde a antiguidade (BLEIL; SANTIN, 2008, p.4).

Nessa seara, o objetivo geral a ser investigado é “a análise do proveito da utilização das perícias judiciais como ferramenta de auxílio para tomada de decisões pelo magistrado”. Ou seja, checar se os laudos confeccionados pelos profissionais capacitados e devidamente habilitados para atuar como peritos judiciais produzem efeitos significativos na resolução da lide.

Segundo Lima; Bortoli; Silva (2014, p.122), a perícia judicial objetiva a averiguação das informações no campo da justiça. Logo, se apresenta como mecanismo de provas utilizado pelos operadores do Direito, que aponta para a veracidade dos elementos que desencadearam a lide. A sua realização ocorre via requerimento, intimação ou a pedido, desde que obedeça aos devidos certames processuais.

Um dos objetivos específicos do artigo consta como a conceituação da profissão do perito propiciando a historicidade e etimologia da palavra. Há a listagem dos tipos de perícias mais requeridas pelos magistrados, evidenciando a parcela de influência na tomada de decisões, bem como a descrição dos objetivos das perícias judiciais como ferramenta utilizada para auxiliar o Judiciário.

É notório que os operadores do Direito não são detentores da totalidade dos conhecimentos dos assuntos acometidos. Há processos em que a matéria abordada necessita do esclarecimento adicional de profissionais devidamente habilitados e certificados em suas respectivas áreas de atuação, como exemplo, na esfera contábil, é necessário o amparo de um contador diante da necessidade de um profissional de veemente conhecimento, confirmando teses ou provas para a elucidação das afirmações (LIMA; BORTOLI; SILVA, 2014, p.116).

Como justificativa para o presente artigo temos o afloramento da importância do labor do perito com viés na constituição de opinião do magistrado. Tal olhar acaba demonstrando que esta atividade não compreende somente uma relação financeira, mas uma colaboração na resolução do conflito, fato de extrema importância aos operadores do Direito.

O artigo pode ser visto como contribuição científica, demonstrando as formalidades e os critérios que devem ser seguidos pelos Peritos. Assim, acaba agregando valor aos bacharéis

ao ressaltar um leque de opções que concernem aos benefícios da educação continuada, bem como propiciam técnicas mais avançadas diante das discussões levantadas desde a origem dos diversos litígios até sua conclusão.

Este artigo possui um realce social, pois demonstra que qualquer profissional que cumpra os requisitos legais de investidura pode atuar como auxiliar do Estado. Do mesmo modo que passa a contribuir para a explanação dos fatos contidos nas lides, tornando o processo mais célere, e trazendo a veracidade dos fatos, o que culmina na plenitude do exercício do direito por parte dos cidadãos

Trata-se de uma revisão de literatura com fundamentos em cinco artigos acadêmicos publicados em revistas científicas e com a devida certificação. Nestes, os autores, por meio de referências bibliográficas ou pela coleta de dados, apresentaram temas correlatos com a importância da função do Perito no âmbito judicial.

Serviram como fundamento ao presente estudo, cinco artigos científicos com certificação por meio do cadastro no *International Standard Serial Number* - ISSN. Como ferramenta para a obtenção do referencial foi utilizado o mecanismo virtual de busca Google Scholar com a inserção das seguintes palavras-chaves: Importância, Perito Judicial, e Trabalho Pericial.

Como critério de exclusão dos artigos científicos foi adotada limitação ao número máximo de três autores. Destes, ao menos um deve ser mestre ou doutor, combinada com a exigência do registro de publicação com o *International Standard Serial Number* - ISSN (no caso de revista acadêmica) e *International Standard Book Number* – ISBN (no caso de obras literárias), bem como a apresentação de temática semelhante, tendo como previsão o prazo de noventa dias para a realização da revisão de literatura.

Foi escolhida a pesquisa qualitativa, uma revisão de literatura, na qual os autores ora revisados apresentaram seus trabalhos embasados em pesquisas bibliográficas, tendo em conta as particularidades significativas contidas em suas publicações. Houve autores que apresentaram trabalhos por meio de enquetes com compilação de dados.

De acordo com Gonçalves (2020, p.98), a pesquisa qualitativa examina os dados oriundos da revisão literária bem como de artigos científicos. Na revisão literária, os autores examinam as informações amparadas por pesquisas bibliográficas ponderando as mais pertinentes. Como não inova, a revisão literária é uma pesquisa qualitativa, mesmo que tenha origem nas pesquisas quantitativas.

## **DESENVOLVIMENTO (A IMPORTÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DA PERÍCIA COMO FERRAMENTA AUXILIAR NAS RESOLUÇÕES DAS LIDES PROCESSUAIS NO ÂMBITO JUDICIAL)**

Contrariando o pensamento da sociedade moderna, a prerrogativa pericial não é fruto das relações econômicas e sociais. Neste ramo é fácil nos depararmos com o termo Perícia tratado com restrição entre os contadores, mas gradualmente é desmistificado por exposições de trabalhos executados na esfera judicial.

Bleil; Santin (2008, p.4) apresenta em sua obra um pouco da historicidade da Perícia. Segundo Alberto (2000), as definições objetivas que versam sobre a perícia originaram do Direito romano, no qual a estampa pericial não se dissocia da do julgador. Na ocasião de uma dependência de apreciação técnica de um fato, a figura do perito era adicionada ao de juiz, pois o magistrado possuía a faculdade de transpor a resolução da lide a terceiros que melhor pudessem lhe auxiliar no deslinde da disputa em virtude de suas experiências.

Logo, é possível encontrar achados de registros no continente Europeu e Africano, mais precisamente na Grécia e no Egito antigos. Tais registros são passíveis de demonstrar o princípio da realização de perícias por técnicos possuidores de conhecimentos atrelados a uma sistemática jurídica na realização das revisões e inspeções de certos assuntos e em determinada época (BLEIL; SANTIN, 2008, p.4).

Verificamos que a perícia possui um conceito simplista, que pode ser resumido na sua etimologia e consiste basicamente na destreza de um profissional em determinado assunto. É o que chamamos de especialista. Este, após se capacitar, a fim de adquirir conhecimentos técnicos e científicos nos ramos da sua profissão, deve permanecer na busca de sua maestria por meio de educação continuada.

Conforme Sá (2005, p.14), é necessária a realização de técnicas de averiguação e julgamentos, dentre outras necessárias para a formação de uma opinião. Para D'Auria (1953, p.134), o conceito de perícia pondera sob a ótica do testemunho de pessoas amparadas em conhecimentos técnicos capazes de colocar em prática fatos impossibilitados de serem apreciados até mesmo pelo judiciário. De acordo com Neves Júnior; Moreira (2011, p.129), do latim se extrai o sentido da palavra perícia, como a experiência, tal como prática do especialista. No ramo contábil, a perícia consiste na verificação de um patrimônio para ofertar uma opinião sobre a propositura de um questionamento.

Segundo Bleil; Santin (2008, p.5), a função do *expert* pode ser entendida como a retomada da autenticidade do experimento e exame dos fatos por um especialista. Já D'Auria

(1962, p.35) prevê um conceito mais simplório determinado para a função pericial, focando mais na etimologia do vocábulo, sem precisar de fato o seu conceito.

Com base nas perspectivas das convicções e ideologias autorais, a especialidade contábil chamada de Perícia é conceituada basicamente como o labor desempenhado por um contador, detentor de conhecimentos, mediante aplicação de técnicas. Logo, ao emitir sua opinião ofertando-a ao Juiz ou a quem competir, por meio de emissão de um parecer, acaba promovendo a lucidez dos acontecimentos. (NEVES JÚNIOR; MOREIRA, 2011, p.132).

De acordo com Alberto Filho (2011), o especialista do ramo da Contabilidade é a pessoa que dispõe de certificados que atestam sua expertise, ou seja, que detenha meios comprobatórios da sua sapiência por meio de diplomas legais que demonstrem o seu conhecimento em determinada matéria. Assim, Escalfi; Romão; Borçato (2008, p.147) conclui que o indivíduo que for requerido pela justiça terá a denominação de Perito Judicial.

Ao assumir a incumbência determinada, seja no âmbito judicial, extrajudicial, administrativo ou arbitral, o Perito muitas vezes é tratado como Especialista, *Expert*, dentre outros adjetivos. Se vê obrigado a observar os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, Aptidão, Confidencialidade, Imparcialidade, e outros mais, atinentes ao exercício de sua função.

Neves Júnior; Moreira (2011, p.134), sobre a competência do perito, clarificam que o especialista, na atividade do seu encargo, teria a obrigação de se repartir em dois segmentos: o da observação da legalidade e o da verificação metodológica. O primeiro como a determinação dos protocolos e dos padrões seguidos. Já o segundo, imprescindível para a desenvoltura satisfatória das inspeções atribuídas.

A Lei n.º 5.869 de 1973, que institui o Código de Processo Civil (Brasil, 1973), traz em dois dos seus artigos a expressão perito. O Judiciário, esporadicamente, se apresenta compelido a evocar os trabalhos de um profissional que atue em áreas distintas do Direito, sendo perceptível a ocorrência da diversificação dos técnicos qualificados que operam nos diversos setores. Assim, o magistrado, ao optar pela assistência judicial, já o faz inclusive com desígnio de tempo para conclusão de seus trabalhos (LIMA; BORTOLI; SILVA, 2014, p.115).

Ao realizar a perícia, o profissional não busca inovações sobre a matéria de seu ofício. No corpo de seu parecer consta a metodologia aplicada, explicitando a forma como foram

examinados os fatos com viés na produção de prova e na formação de sua opinião sem se afastar das formalidades aplicáveis aos diversos campos da perícia.

Bleil; Santin (2008, p.3), constatam que a técnica pericial está correlata com os diversos ramos científicos. Seu propósito é o aprendizado do evento singular, objeto da ação judicial ou extrajudicial, no limite de quaisquer das sapiências humanas. Corroborando para esse entendimento, Pires (1999, p.21) define que a perícia é a expressão de um conhecimento especializado de qualquer das divisões do saber humano.

Perícia possui uma variedade de campos de atuação dentre os quais se podem destacar a perícia judicial, a semijudicial, a extrajudicial e a arbitral. Essa notável ferramenta possui uma gama de atividades a serem instauradas de acordo com o ramo em que se pretende operar. Desta feita, a perícia contábil exerce um papel de auxiliar do Judiciário quando houver o trato dos fatos relativos aos bens materiais das pessoas físicas e/ou jurídicas (LIMA; BORTOLI; SILVA, 2014, p.121).

De acordo com Neves Junior; Moreira (2011, p.129-130), a perícia pode ser instaurada em qualquer ramo da ciência, bem como ao que versam em fatos baseados na experiência. O conteúdo processual determinará a espécie da perícia, podendo ser judicial, extrajudicial, administrativa ou operacional bem como podem ser correlacionadas com a estrutura dos acontecimentos que lhe deram causa, podendo ser consideradas nos diversos ramos, dentre eles, o da medicina. Segundo Magalhães; Souza; Favero (2004, p.12), perícia é qualquer ofício de condição singular, cujo critério de realização apresente a exigência de especialização.

As perícias podem ser classificadas consoantes o ambiente dos acontecimentos dos quais esboçaram as formalidades que deverão ser seguidas pelo Perito. Na perícia criminal temos como objetivo a produção de provas, seja para condenação ou absolvição do réu. Para a financeira, temos a auditoria dos termos contratuais e/ou índices de reajustes aplicados, e assim por diante.

Neves Júnior; Moreira (2011, p.133) em seu texto vem trazer o propósito do ofício do perito Criminal. Segundo Cunha (2003, p.9), o ofício do perito criminal, tem por finalidade a obtenção da comprovação objetiva dos recursos visando à busca da autoria do crime e cita que os exames essenciais são processados no órgão central de criminalística em movimentações bancárias, financeiras e orçamentárias.

Resta comprovada a relevância do especialista nas solicitações do Judiciário, merecendo o devido destaque a área da Odontologia pela elevação do número de solicitações judiciais em oposição aos cirurgiões-dentistas após o surgimento do código de defesa do consumidor, que

transformou o acordo firmado entre cirurgião-dentista e paciente, configurando um serviço no ramo odontológico, prestado conforme fixado entre as partes. Nos processos judiciais, a importância do perito é inegável. O conhecedor da área de Odontologia tem a função de auxiliar o douto Juízo na tomada de decisões, cujo resultado da perícia técnica é a confecção de laudo sucinto e isento (SARMENTO; DEZEM; MEDEIROS, 2018, p.51).

Em seu trabalho, Sarmento; Dezem; Medeiros (2018, p.45) abordam a retificação da atribuição do cirurgião-dentista como especialista nos litígios judiciais que envolvam o tema Odontologia, com evidenciação da relevância da perícia que se encontra em comprovada ascensão. A elevação das ações judiciais nas áreas cível e criminal, em oposição a profissionais da área Odontológica, dá causa relevante para a participação do cirurgião-dentista nesses processos, pois não cabe aos operadores do Direito deterem a devida compreensão sobre Odontologia.

De acordo com Neves Júnior; Moreira (2011, p.149) é possível notar que a perícia em contabilidade criminal, por meio das respostas dadas por seus entrevistados, possui uma avaliação positiva. Seu estudo observou seu considerável valor social remetido ao combate de organizações criminosas com ênfase na varredura por evidências financeiras, em oposição aos que cometem atos de descumprimento aos ordenamentos jurídicos.

Na verdade, a perícia contábil criminal é muito significativa, especialmente na luta contra a lavagem de dinheiro, em que marginais procuram ocultar a origem de recursos e a sua aplicação nas localidades que possuem aceitação desse tipo de crime. Em fraudes financeiras, nas quais geralmente inexistente a perícia, se tornaria impraticável a averiguação da origem da ilegalidade patrimonial (NEVES JÚNIOR; MOREIRA, 2011, p.149).

Há a inclinação recente, em que resta demonstrada uma articulação crescente da criminalidade, substancialmente no campo financeiro, o que ressalta a necessidade do aprimoramento da perícia técnica aplicada na esfera criminal. Assim, a contabilidade empregada no contexto pericial, apresenta sua significância tanto na esfera judicial como na policial (NEVES JÚNIOR; MOREIRA, 2011, p.149).

Ao especialista contador cabe corroborar com as decisões judiciais tomadas pelo Juízo, no que concerne aos enigmas contábeis evidenciados nos litígios. O profissional deve se ater tão somente aos aspectos técnicos da demanda que lhe foi solicitada no processo, mantendo

sempre a sua total isenção, visto que o juízo de mérito cabe exclusivamente ao magistrado (LIMA; BORTOLI; SILVA, 2014, p.120).

Segundo Alberto (2002, p.46), o objetivo da perícia contábil será a análise concernente aos recursos totais ou parciais de qualquer indivíduo ou entidade jurídica. Desta feita, Lima; Bortoli; Silva (2014, p.120) conceitua perícia na área contábil como aquela que analisa os entes constitutivos do conjunto de bens materiais das pessoas físicas ou jurídicas.

Enquanto ramo de atuação da Contabilidade, a Perícia Contábil tem no perito a figura do profissional que deve deter contexto jurídico, competência técnica, boa reputação e equilíbrio técnico para atuar no ofício. A Perícia Contábil é uma das manifestações técnicas disponíveis aos indivíduos e assiste como demonstração da verdade em ocorrências contábeis estabelecidas (BLEIL; SANTIN, 2008, p.2).

Lima; Bortoli; Silva (2014, p.118) complementam a conceituação de Perícia Contábil. De acordo com Ornelas (2011, p.15), é uma técnica capaz de solucionar dúvidas em matéria contábil e na resolução de conflitos em casos inerentes ou com previsão legal, ou seja, perícia contábil cabe na condição de prova a fim de subsidiar a tomada de decisão.

Bleil; Santin (2008, p.3) conceituam o termo Perícia Contábil com base em um dos precursores das Ciências Contábeis no Brasil. Conforme Sá (2000, p. 14), perícia contábil é o exame dos eventos associados ao conjunto de bens particularizados para emitir parecer técnico sobre controvérsia ensejada na lide, por meio de todos os métodos disponíveis e essenciais para a formação de convicção dos envolvidos.

Conforme Escalfi; Romão; Borçato (2018, p.143), a expertise em contabilidade foi cultivada por meio da execução dos métodos de observação dos fatos já ocorridos. Segundo Sá (2002), até o ano de 1800 havia métodos contábeis oriundos de técnicos da contabilidade que os praticavam há mil anos, uma vez que até essa época inexistiam quaisquer conceitos ou pilares teóricos.

Há tempos nos deparamos com o considerável acúmulo de demandas perante a justiça, que culmina na extensão dos prazos para a solução dos conflitos. Diante de tal crescimento é possível constatar uma progressão no número de habilitações dos peritos junto aos diversos fóruns que vem se modernizando e disponibilizando cadastros eletrônicos em virtude da necessidade de aceleração dos atos processuais.

Essa progressão cadastral pode ser vislumbrada pelos especialistas convocados para atuar na qualidade de auxiliares da justiça como um meio de alcance financeiro satisfatório, tanto em face do aumento do número de processos judiciais quanto da remuneração, muitas

vezes atrativa. Mas, não há como afastar o aspecto da satisfação pessoal, pois o trabalho do perito possui o condão de promover a resolução de um conflito convertendo-o em um bem social.

Em nosso país, a perícia contábil tomou maior relevância no começo do século XX. Como marco temos a divulgação de algumas publicações literárias, dentre as quais merece destaque o livro *Perícia em Contabilidade Comercial*, escrito por João Luiz dos Santos, publicado em 1921 e editado na cidade do Rio de Janeiro, obra aclamada por inúmeros escritores (BLEIL; SANTIN, 2008, p.5).

Os órgãos Regionais e Federais Contábeis, criados por meio do Decreto-Lei 9.295/46 (Brasil, 1946), configuram como marco para o estabelecimento das particularidades aplicáveis aos técnicos contábeis e suas atribuições no exercício da perícia. Com o surgimento da Lei n.º 5.869/73 que institui o Código de Processo Civil (Brasil, 1973), o regramento aplicável ao especialista deixou de ser indefinido e passou a ter grau superior de nitidez, abrangência e aplicabilidade. Em nossa Federação, os primórdios do regramento em perícia datam do século XX (LIMA; BORTOLI; SILVA, 2014, p.116).

De acordo com Magalhães; Souza; Favero (2004), o nascimento da Perícia Contábil casa com a promulgação do Decreto-Lei 9.295/46, regramento que cria o respectivo órgão regulador Federal Contábil (Brasil, 1946), que define as atribuições do contador e dá outras providências. Para Escalfi; Romão; Borçato (2018, p.143), em nosso País, a perícia se apresentou destacada no século XX por meio da promulgação da Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973 que instituiu o Código de Processo Civil (Brasil, 1973).

Com o surgimento dos Órgãos Reguladores da profissão contábil, restou estabelecida a regulamentação do ofício de contador e logo em seguida a do perito contábil. Normas foram elaboradas e o perito viu-se impelido a buscar qualificação por meio da educação continuada. Tal procedimento resultou num aumento da capacidade técnica do profissional, gerando um melhor desempenho em toda a cadeia pericial.

Para Passo (2013), as atuações dos magistrados ultrapassam as funções finalísticas e de natureza jurisdicional, passando pelas de natureza administrativa, efetivando sua jurisdição, afetando o comportamento dos juízes em suas tarefas administrativas e organizacionais. Assim, Escalfi; Romão; Borçato (2018, p.146) concluem que esses fatos acabam impondo aos

operadores do Direito a necessidade de reciclagens nas ações sociais, bem como melhoramentos nas suas atribuições de ordenação e gerenciamento.

O propósito da perícia é a satisfação das necessidades de seus usuários por meio da obtenção de parecer técnico formulado pelo perito, com base em um saber especializado. Esse documento confeccionado pelo *Expert* servirá de suporte para quem determinou sua realização, e é fundamental a representação de uma circunstância, coisa ou ocorrência (BLEIL; SANTIN, 2008, p.5).

Sá (2005, p.63) traz que o trabalho técnico realizado pelo assistente do juízo objetiva o devido esclarecimento sobre as questões que versam sobre o processo forense, auxiliando seu julgamento. Conforme Neves Júnior; Moreira (2011, p.130), o auxílio ao magistrado ocorrerá sempre que for necessária a comprovação do acontecimento por conhecimento especializado em que o magistrado indicará o profissional que desejar como assistente, determinando os prazos seguidos.

O especialista intimado para a elaboração do parecer judicial é imprescindível ao processo, mas não resta configurado como parte deste. É necessário o aprofundamento do estudo de seu chamamento ao processo como forma de compreensão da ação deste profissional. O especialista judicial desempenha um papel importante ao ajudar os magistrados a resolver disputas, não somente por meio de declarações dos fatos ocorridos, mas gerando evidências baseadas em seus pareceres (LIMA; BORTOLI; SILVA, 2014, p.116-117).

Conforme Magalhães (1995), a verificação fiel dos acontecimentos e a compreensão dos fatores que geram a lide são condições primárias para a convicção do Juízo. Bleil; Santin (2008, p.7) complementam este entendimento dissertando que quando o Judiciário é provocado, cabe a ele o conhecimento dos fatos, condição essencial para o julgamento da ação.

Uma vez que, no âmbito processual, a confecção do laudo prima pela veracidade dos acontecimentos, é necessária a explanação das comprovações judiciais. Há uma gama de comprovações aceitas pelo ordenamento judicial que elencam, a título exemplificativo, as declarações públicas, os documentos atestando o reconhecimento do fato, a verificação forense, e outros (LIMA; BORTOLI; SILVA, 2014, p.120).

O trabalho do especialista forense objetiva a colheita de conhecimentos no âmbito judicial. Logo, consiste em uma ferramenta com para auxiliar os operadores do Direito na busca da veracidade dos fatos, sem destoar da intenção da discussão judicial. Há uma formalidade

que deve ser seguida, regida por regramentos específicos (LIMA; BORTOLI; SILVA, 2014, p.122).

A seleção do auxiliar da justiça, ou seja, do perito, decorre da imprescindibilidade de assessoria em assuntos específicos, sejam técnicos ou científicos. A triagem deste profissional é realizada por meio de um arquivo dos profissionais legalmente capacitados para exercer essa atividade e que se encontra em conexão com o magistrado (ESCALFI; ROMÃO; BORÇATO, 2018, p.148).

Conforme Sá (2004, p.63), a atividade pericial consiste na servidão de provas focadas nas aziendas patrimoniais para auxiliar o magistrado em seu julgamento. Lima; Bortoli; Silva (2014, p.123) conclui que o encargo do perito habita, assim na investigação dos acontecimentos contidos na disputa judicial. Daí em diante, o aspecto do perito judicial é evidente ao assessorar o magistrado em sua decisão.

Escalfi; Romão; Borçato (2018, p.152) relatam que, pelo questionário por eles realizado, as indicações dos especialistas são demandadas diante da carência na resolução dos desígnios que envolvem a relação patrimonial e que necessitem de um técnico especialista no assunto. Dos questionamentos, a indagação que se destacou foi a que indicou a suspeição ou o impedimento do *expert* em que por motivos óbvios, acabam gerando a mudança do perito nomeado.

Com respaldo nos produtos resultantes da análise realizada por Lima; Bortoli; Silva (2014, p.127-128), o perito do ramo das ciências contábeis, enquanto assistente do Juízo, é um detentor de notório saber em contabilidade. Atua de forma relevante como prestador de serviço ao fornecer seu laudo pericial, corroborando para a elucidação dos conflitos concernentes aos respectivos litígios.

Lima; Bortoli; Silva (2014, p.128) afirmam que conforme discernimento do Juiz, o ofício do perito contador é relevante, visto que o profissional dá suporte para as indagações cujo conhecimento do magistrado não alcança. Restou demonstrado pela pesquisa que há contentamento dos Juízes em relação ao efetivo de peritos da área contábil na esfera municipal.

Bleil; Santin (2008, p.16), apuraram a aprovação pelos Juízes do ofício desempenhado pela figura do especialista contador. Notadamente, restou que a Perícia Contábil é um relevante ramo da Contabilidade, realizando sua atribuição com relevância, visto que se firmou como

ferramenta qualificada para esclarecer as demandas suscitadas nas ações na justiça em todos os seus níveis de atuação.

O contador especialista, no desempenho do privilégio de sua função, colabora com a justiça. Mesmo ofícios realizados com bom nível de qualidade, são passíveis de aperfeiçoamento. É na finalização do trabalho pericial que se depreende a sua relevância, pois representam um material técnico de suporte que possibilita aos magistrados sanar suas dúvidas (BLEIL; SANTIN, 2008, p.16-17).

Segundo Neves Júnior; Moreira; Ribeiro (2013), o parecer técnico emitido pelo especialista é uma ferramenta eficaz, relevante e que possui origem no esforço do especialista que atua auxiliando o magistrado na tomada de suas decisões. Conforme Escalfi; Romão; Borçato (2018, p.143), a mensuração dessas técnicas desencadeia vantagens para as partes envolvidas bem como aos especialistas do ramo.

Escalfi; Romão; Borçato (2018, p.149), trazem em sua obra, a análise da importância do ofício pericial no estado do Rio de Janeiro e de Brasília. Conforme Medeiros; Neves Júnior (2006), os juízes destas cidades apresentam tendência, no patamar de 70% dos entrevistados, em seguir os pareceres emitidos pelos peritos. No mesmo trabalho, os autores evidenciaram a necessidade de aperfeiçoamento técnico dos magistrados.

Em seguida, Escalfi; Romão; Borçato (2018, p.150) remontam para o Estado de São Paulo. De acordo com Zochio (2010), para essa localidade é necessária uma elevação das qualificações e aptidões dos profissionais da área contábil para elevar o nível de excelência dos laudos técnicos apresentados por tais especialistas, o que não extingui a relevância da utilização desses documentos como ferramenta de assessoramento nas ações judiciais.

É notório que, por vezes, o julgador não é detentor de todas as informações necessárias que possibilitam a formação de opinião. Os magistrados lançam mão de uma ferramenta imprescindível, técnica e eficaz, o perito, que o auxilia e o torna capaz de sentenciar tendo a convicção baseada em fundamentos técnicos e científicos.

A entrevista promovida por Neves Junior; Moreira (2011, p.142), possibilitou constatar que, majoritariamente, há a anuência dos interrogados de que os pareceres confeccionados pelos peritos possuem uma leitura facilitada. Portanto, esses relatórios são confeccionados de forma precisa, técnica e objetiva, sem perder o foco na elucidação das dúvidas que os motivaram.

Na pesquisa realizada por Neves Júnior; Moreira (2011, p.143), é possível constatar a aprovação, quase que absoluta, dos magistrados quanto ao tópico dos exames probatórios apresentados pelos especialistas diante do excelente trabalho geralmente realizado. Tal

resultado corrobora com as instruções de Magalhães; Souza; Favero (2004, p.12) que remetem que a utilização da perícia como ferramenta auxiliar na tomada de decisões dos magistrados pode ocorrer em qualquer ramo da ciência.

Em pesquisas relativas aos laudos periciais apresentados pelos peritos criminalistas, restou comprovada a clareza e transparência, o que permite a sua compreensão, inclusive para os indivíduos que não possuem instrução na área Contábil. Estes acabam produzindo as devidas elucidações aos conflitos no momento em que são requeridos pelos órgãos competentes no ramo dos inquéritos de natureza financeira (NEVES JÚNIOR; MOREIRA, 2011, p.151).

Escalfi; Romão; Borçato (2018, p.150), para o estado do Paraná, trazem resultados de uma pesquisa já realizada. Segundo enquête executada por Zolet; Silvério (2009), nos foros da região desse estado há a concordância da importância dos laudos periciais, porém destacam a carência de desenvolvimento do vocabulário empregado pelos profissionais em seus pareceres técnicos.

Segundo pesquisa, é possível perceber a importância do Perito como extensão do Estado. Com a aprovação na razão de 4/5 por parte dos entrevistados e com falta de indicação para a avaliação negativa na pesquisa, restou evidenciado que os pareceres técnicos contábeis assistem aos magistrados em sua tomada de decisão (ESCALFI; ROMÃO; BORÇATO, 2018, p.150).

Escalfi; Romão; Borçato (2018, p.153), observam que os pareceres emitidos pelos especialistas comumente atingem uma perspectiva no percentual de 80%. Apesar de evidenciar uma boa nota nesse questionamento, houve o apontamento para a necessidade de melhoramento segundo a avaliação dos 20% restantes dos entrevistados.

Inúmeras são as benesses promovidas pelo exercício da função do perito judicial. Os operadores do Direito não estão obrigados a seguir a convicção do perito, mas diante do exposto, a grande maioria dos magistrados segue o teor do laudo pericial. Geralmente, quando este é acionado é porque a demanda exige um aprofundamento sobre o tema abordado ou há uma escassez de documentos comprobatórios.

Já no campo criminal, Neves Júnior; Moreira (2011, p.151) noticiam a carência de especialistas nas áreas. Diferentemente do perito judicial, para se tornar perito criminal é necessária a aprovação em concurso público que prevê, como requisito, o bacharelado em Química, Engenharia, Ciências Contábeis, Psicologia, Medicina, Bioquímica, entre outras.

O estudo de Neves Júnior; Moreira (2011, p.151), expôs a deficiência da capacitação de especialistas para desempenharem suas funções no ramo criminal num momento posterior para

coadjuvar as deliberações dos juízes. Ainda assim, os laudos técnicos apresentados pelos especialistas e sua aprovação por parte daqueles que deles fazem uso, demonstram a cooperação da Perícia Criminal no ramo da Contabilidade prestada quando se trata de ataque ao crime.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A prática pericial possuiu uma grande relevância no âmbito Judicial, seja econômica, pessoal ou até mesmo social. Contrariando a tese da oneração processual, a Perícia Judicial não se mostrou, por si só, a causa do acréscimo dos custos processuais. Em muitos casos a necessidade da sua realização foi imprescindível para a resolução do processo, ocasionando a diminuição dos prazos processuais e a redução dos custos do Judiciário.

Desta feita, a perícia Judicial tem o condão de auxiliar os operadores do Direito para a tomada de decisões? A prática pericial comumente adotada no Judiciário é uma ferramenta eficaz e capaz de preencher as lacunas no conhecimento dos magistrados auxiliando-os na formação de suas decisões.

O proveito da perícia judicial é um instrumento apropriado para o auxílio do Judiciário. A profissão pericial foi conceituada atentando para a sua evolução histórica, bem como para a sua etimologia. Igualmente foram demonstrados os diversos ramos dessa profissão, seus objetivos e suas relevâncias aos devidos certames processuais.

A intimação, pelo Juízo, de diversos profissionais devidamente capacitados tornou-se necessária, pois há imprescindibilidade de pareceres que versem sobre temas específicos dos quais os Magistrados não possuem o domínio pleno para a resolução do conflito em questão. Dentre muitas, destacamos a engenharia, a medicina, a contabilidade, a criminal, ou seja, a perícia está diretamente relacionada ao objeto da demanda judicial.

As técnicas dos laudos periciais utilizados como fundamentos das decisões judiciais são de extrema relevância ao subsidiarem o Judiciário nas resoluções processuais. Do mesmo modo, o presente estudo demonstrou importância para a ciência diante de sua abordagem sobre os requisitos e as formalidades para o exercício desse ofício, além da necessidade da busca pela educação continuada. Sobre o prisma social, as diversas ramificações profissionais foram capazes de garantir a veracidade dos fatos e a plenitude do direito dos cidadãos, se mostrando benéfica para a sociedade.

A cada ano os contratos sociais têm maior complexidade demandando mais do Judiciário, seja para dissolução de temas simplórios ou de extrema complexidade. Sabemos que há no Judiciário processos vultuosos e altamente técnicos que necessitam de um olhar

específico para a manutenção da garantia dos direitos dos litigantes, a perícia judicial é necessária para o deslinde destes conflitos.

## **REFERÊNCIAS**

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ALBERTO FILHO, R. P; **Da Perícia ao Perito**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2011.

BLEIL, Claudedir; SANTIN, Luciane Aparecida Badalotti. A perícia contábil e sua importância sob o olhar dos magistrados. **RACI – Revista de Administração e Ciências Contábeis do IDEAU**. Vol.3, n.7, 2008.

BRASIL. **Lei n. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em 23 de maio de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 9.295**, de 27 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del9295.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9295.htm)>. Acesso em 24 de maio de 2021.

D' ÁURIA, Francisco. **Revisão e Perícia Contábil**. São Paulo: Nacional, 1953.

D'AURIA, Francisco. **Revisão e Perícia Contábil** - Parte Teórica. 3. ed. São Paulo: Nacional, 1962.

CUNHA, Darley Tortelotti da. Ações da Polícia Federal no Combate ao Crime organizado. **Caderno da Controladoria**, Rio de Janeiro, a. 3, n. 3, nova série, set. 2003.

ESCALFI, Cintia Assagra; ROMÃO, Giulia de Oliveira; BORÇATO, Edileusa Cristina. Qualidade e relevância do laudo da perícia contábil judicial: Um estudo de caso à luz da teoria das expectativas. **Revista de Ciências Empresariais da UNIPAR**. Vol.19, n.1, 2018.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019 (Coleção Trabalho de Curso, Vol.I).

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

LIMA, José Ricarte de; BORTOLI, Elias; SILVA, Nelson Ortega da. A função do perito contábil judicial e sua influência na solução de litígios na percepção dos magistrados do município de Cáceres-MT. **Revista UNEMAT de Contabilidade**. Vol.3, n.5, 2014.

MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias et. tal. **Perícia Contábil: Uma Abordagem Teórica, Ética, Legal, Processual e Operacional**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1995

MAGALHÃES, A. D. F.; SOUZA, C.; FAVERO, H. L. **Perícia contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MEDEIROS, T. A.; NEVES JUNIOR, I. J. A qualidade do laudo pericial elaborado pelo perito contador na visão de magistrados do Rio de Janeiro e Brasília. RCB: **Revista Brasileira de Contabilidade**, v. 35, n. 159 (maio./jun.2006).

NEVES JÚNIOR, Idalberto José das; MOREIRA, Evandro Marcos de Souza. Perícia contábil: Uma ferramenta de combate ao crime organizado. **Revista de educação e Pesquisa em Contabilidade**. Vol.5, Ed. Especial, 2011.

NEVES JUNIOR, I. J.; MOREIRA, S. A.; RIBEIRO, E. B. Perícia Contábil: estudo da percepção dos juízes de Primeira Instância do Trabalho sobre a qualidade e relevância do trabalho do perito. **Revista brasileira de gestão de negócios**. São Paulo, v. 15, n. 47, p. 300-320, abr/jun. 2013.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PASSOS, D. V. S.; **Concurso público e transformações no judiciário brasileiro: os modelos de seleção e as novas competências para o exercício da magistratura**. Dissertação, Ceará, 2013. Disponível em: <<https://uolp.unifor.br/oul/conteudosite/F1066348634/Dissertacao.pdf>>. Acesso em: 03 jun 2017.

PIRES, Marco Antônio Amaral, A Perícia Contábil. Reflexão sobre o seu Verdadeiro Significado e Importância. **Revista do Conselho Regional de Contabilidade**. Porto Alegre: CRCRS, n. 97, 20-29, junho, 1999.

SÁ, Antonio Lopes de. **Perícia Contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SÁ, Antônio Lopez de. **Perícia Contábil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SÁ, Antônio Lopez de. **Perícia Contábil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SANTOS; João Luiz dos. **Perícia em Contabilidade Comercial**. 3.ed. São Paulo: Financeiras, 1961.

SARMENTO, M.S.; DEZEM, T.U.; MEDEIROS, U.V. A importância do perito em odontologia nas demandas judiciais. **Revista Brasileira de Criminalística**. Vol.7, n.3, 2018.

SILVEIRA, E.M.S.Z.S.F. **Odontologia legal**: conceito, origem, aplicações e história da perícia. *Saúde, Ética & Justiça*. 13(1), 33-36, 2008.

ZOCHIO, M. **Qualidade dos laudos periciais emitidos na comarca de São Paulo**.

Dissertação, 2010, São Paulo. USP-Universidade de São Paulo. Disponível em:

<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3142/tde-18082010-164616/pt-br.php>>. Acesso em: 06 jun 2017.

ZOLET, K.; SILVÉRIO, A. C. **A qualidade do laudo pericial contábil e sua influência na decisão Judicial**. Monografia. In UTFPR-Universidade Tecnológica Federal do Paraná -

Campus Pato Branco. Disponível em: <[\[revistas.utfpr.edu.br/pb/index.php/ecap/article/view/781/4291\]\(http://revistas.utfpr.edu.br/pb/index.php/ecap/article/view/781/4291\)>. Acesso em 06 jun 2017](http://</a></p></div><div data-bbox=)

Submetido 10.10.2022

Aceito em 20.05.2023